



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

DECRETO Nº 38.009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICADO NO DOE DE 27.12.17

ALTERADO PELOS DECRETOS NºS:

-38.338, DE 29.05.18 - DOE DE 30.05.18

-38.415, DE 02.07.18 - DOE DE 03.07.18

-39.220, DE 30.05.19 – DOE DE 31.05.19 (CONVÊNIO ICMS 44/19)

VIDE DECRETO Nº 39.743/19 (CONVÊNIO ICMS 170/19)

- 42.401, DE 12.04.2022 - DOE DE 13.04.2022

- 46.157, DE 03.01.2025 - DOE DE 04.01.2025 (CONVÊNIO ICMS 174/24)

- 46.993, DE 22.08.2025 - DOE DE 23.08.2025

- 47.318, DE 30.10.2025 - DOE DE 31.10.2025 (CONVÊNIO ICMS 156/25)

- 48.084, DE 09.04.2026 - DOE DE 10.04.2026

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos relacionados no Anexo XXIV do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Nova redação dada à ementa do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no

Anexo XXIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 199/17,

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado nos termos deste Decreto e do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV - VEÍCULOS AUTOMOTORES do referido Decreto.

Nova redação dada ao “caput” do art. 1º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

Art. 1º Fica adotado, nos termos deste Decreto e do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2017, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV - VEÍCULOS AUTOMOTORES - do referido Decreto (Convênio ICMS 44/19).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

Art. 2º Além do disposto no art. 9º do Decreto nº 37.815/17, as disposições deste Decreto não se aplicam às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

Nova redação dada ao art. 2º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º

do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

Art. 2º Além do disposto no art. 9º do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, as disposições deste Decreto não se aplicam às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente (Convênio ICMS 44/19).

Nova redação dada ao art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 46.157/25 - DOE de 04.01.2025 (Convênio ICMS 174/24).

Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Além do disposto no art. 9º do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, as disposições deste Decreto não se aplicam às operações interestaduais (Convênio ICMS 174/24):

I - de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo.

Nova redação dada ao inciso II do art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 47.318/25 - DOE de 31.10.2025 (Convênio ICMS 156/25).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul (Convênio ICMS 156/25).

Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista no art. 10 do Dec. 37.815/17, ou, na falta desta:

Nova redação dada ao “caput” do art. 3º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista no art. 10 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, ou, na falta desta (Convênio ICMS 44/19):

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único deste Decreto, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o parágrafo único do art. 1º;

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I e nas demais situações, será a prevista no inciso III do art. 11 do Decreto nº 37.815/17.

Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 3º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I deste artigo e nas demais situações, será a prevista no inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018 (Convênio ICMS 44/19).

§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único deste Decreto, referido no inciso I do “caput”, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores.

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 1º do art. 11 do Decreto nº 37.815/17, é de 30% (trinta por cento).

Nova redação dada ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original é de 30% (trinta por cento) (Convênio

ICMS 44/19).

§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna.

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora a ser enviada à Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, nos termos do inciso IV do art. 22 do Decreto nº 37.815/17, seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto.

Nova redação dada ao art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 38.338/18 - DOE de 30.05.18.

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Receita, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 22 do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante e-mail gostex.veiculos@receita.pb.gov.br, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Nova redação dada ao “caput” do art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 38.415/18 - DOE de 03.07.18.

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Receita, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 22 do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante e-mail gostex.veiculos@receita.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

Parágrafo único. Na falta da entrega da lista de que trata o “caput”, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017.

Nova redação dada ao art. 4º do Decreto nº 38.009/17 pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 39.220/19 - DOE de 31.05.19 (Convênio ICMS 44/19).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 39.220/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 09.04.19 até 31.05.19.

OBS: o inciso III do art. 1º do Decreto nº 39.743/19 - DOE de 28.11.19, alterou o prazo de produção de efeitos do Decreto nº 39.220/19 para a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 2º do Decreto nº 39.743/19 também convalida os atos praticados nos termos previstos no referido Decreto no período de 01.01.19 até 28.11.19 (Convênio ICMS 170/19).

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante e-mail veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

Nova redação dada ao “caput” do art. 4º do Decreto nº 38.009/17 pelo art. 1º do Decreto nº 42.401/22 - DOE de 13.04.2022.

Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

Parágrafo único. Na falta da entrega da lista de que trata o “caput”, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.

Nova redação dada ao art. 4º pelo art. 2º do Decreto nº 46.993/25 - DOE de 23.08.2025.

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2025.

Art. 4º A lista de preços final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, no formato do Anexo Único deste decreto, será remetida, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior da GEFTE - GOSTEX, órgão subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, por meio da SEFAZvirtual.

§ 1º Na falta da entrega da lista de que trata o “caput”, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.

Nova redação dada ao § 1º do art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 48.084/26 - DOE de 10.04.2026.

OBS: conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 48.084/26, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.09.2025 até 10.04.2026.

§ 1º Na falta da entrega da lista de que trata o “caput”, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, a base de cálculo do imposto retido para fins de substituição tributária corresponderá ao que disciplina o inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.

§ 2º Quando houver, qualquer divergência entre o código do produto constante da lista de que trata o “caput” desse artigo e o destacado no campo específico - CÓD. PROD - da nota fiscal, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.

Acrescido o § 3º ao art. 4º pelo art. 2º do Decreto nº 48.084/26 - DOE de 10.04.2026.

OBS: conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 48.084/26, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.09.2025 até 10.04.2026.

§ 3º A lista prevista no “caput” deste artigo deverá conter todos os veículos e acessórios disponíveis para comercialização, e observará que:

I - a data do campo “INIC_TAB” deverá ser única para todos os itens (VA/AC) e corresponder ao início de vigência da tabela;

II - a data do campo “INIC_TAB_ANTERIOR” deverá ser única para todos os itens (VA/AC) e corresponder ao início de vigência da tabela anterior.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 33.813, de 01 de abril de 2013.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2017;
129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

Leiaute do arquivo XML para “**Lista de Preço Final a Consumidor Sugerido pela Montadora – Versão 1.0**”

Schema XML: envPSCF_v9.99.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	
A02	versao	A	A01	N	1-1	1-4	
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1		
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14	

C02	IEST	E	B01	N	0-1	2-14	
C03	razaoSocial	E	B01	C	1-1	3-100	
D01	listaProdutos	G	A01		1-1		
E01	produto	G	D01		1-N		
F01	VA_AC	E	E01	C	1-1	2	
F02	cProd	E	E01	C	1-1	1-60	
F03	xProd	E	E01	C	1-1	1-120	

F04	pot	E	E01	N	0-1	1-4	
F05	cilin	E	E01	N	0-1	1-4	
F06	tpComb	E	E01	C	0-1	1-2	
F07	CEST	E	E01	N	1-1	7	
F08	NCM	E	E01	N	1-1	2-8	
F09	cEAN	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14	
F10	cEANtrib	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14	

F11	uCom	E	E01	C	1-1	2-6	
F12	uTrib	E	E01	C	1-1	2-6	
F13	anoMod	E	E01	D	1-1	4	
F14	anoFab	E	E01	D	1-1	4	
F15	cUF	E	E01	C	1-1	2	
F16	vUnTrib	E	E01	N	1-1	10	
F17	INIC_TAB	E	E01	C	1-1	2-8	

F18	INIC_TAB_A NTERIOR	E	E01	C	1-1	2-8	

FORMATOS DOS CAMPOS:

Tipo	<p>N ? Indica campo numérico</p> <p>C ? Indica campo alfanumérico</p> <p>D ? Indica campo de data</p>
Ocorr.	<p>Campo Ocorrência iniciado com 1 ? Indica que o campo de é preenchimento obrigatório</p> <p>Campo Ocorrência iniciado com 0 ? Indica que o campo só será preenchido se houver a informação</p>
Tam.	<p>Tamanho do campo (1-n) ? pode ter de 1 a “n” caracteres</p> <p>Tamanho do campo (n) ? deve ter “n” caracteres</p> <p>Tamanho do campo (n, n’, n”, n”...” ? pode ter de n, n”, n”...” caracteres</p>
Dec.	<p>Quantidade de casas decimais do campo numérico</p>

Este texto não substitui o publicado oficialmente.